



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



REPRESENTAÇÃO nº 1107-35-2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/PSD/PV)

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA e Outros

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), em razão da divulgação de mensagem em carro de som em desacordo com a legislação eleitoral.

Narram os representantes que os representados, "(...) em afronta a legislação eleitoral, está divulgando, na data de hoje, 13/setembro/2014, através de carros de som, por toda a cidade de Ananás, propaganda eleitoral com a finalidade de criar artificialmente na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais contrários à Requerente."

Afirma que "Ainda que tenha sido nominada a Coligação Representante, por óbvio que a propaganda tenta imputar a esta a responsabilidade pela suposta "perseguição política" e, pior, afirma que ela não quer o progresso."

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Fornece a mídia com a propaganda gravada em DVD.

Requer o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para que seja deferida a imediata suspensão da veiculação por meio de carro de som da propaganda combatida com a notificação da Representada para que se abstenha de veicular propaganda dessa natureza, em afronta aos dispositivos legais supracitados.

Seja julgada procedente a representação, para ao final ser declarada a irregularidade de propaganda atacada, concedendo o direito de resposta a ser divulgado no veículo do ilícito em tempo equivalente ao utilizado no ilícito, por 12 (doze) horas.


Des. Eurípedes Lamounier
Plantonista

É o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de uma medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável aos representantes, acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Imputa-se a Coligação Representada a veiculação mensagem atribuindo seu conteúdo a Coligação Representante por meio de carro de som na cidade de Ananás – TO, com o objetivo de criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais contrários à Representante e, principalmente, com conteúdo inverídico e difamatório.

Eis o teor da propaganda questionada:

"A Coligação a Mudança que a Gente Vê avisa a toda população de Ananás que a caminhada e reunião com a presença do Governador e candidato a reeleição Sandoval Cardoso foi adiada por motivos de perseguição política daqueles que continuam sem querer o progresso de Ananás. Pedimos desculpas e Agradecemos a compreensão de todos e avisamos que evento será realizado em data próxima. Coligação a Mudança que a Gente Vê."

A legislação eleitoral não contempla seja concedido direito de resposta em veiculada em carro de som.

Embora o § 3º do artigo 243 do Código Eleitoral também preveja o direito de resposta para quem é injuriado, difamado ou caluniado por meio de alto-falantes, impõe-se entender que esse dispositivo foi tacitamente revogado pelo art. 58 da Lei 9.504/97, que traçou regras específica para a matéria dispondo o seguinte:

Art. 58. *A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Igualmente, o exercício do direito de resposta será conferido quando requerido nos prazos fixados nos incisos do supracitado dispositivo legal, seja no horário eleitoral gratuito, nas emissoras de rádio e televisão, na imprensa escrita ou na internet, a serem considerados meios de comunicação social, dentre os quais alto-falantes e carros de sons não se enquadram.



No caso concreto, em juízo preliminar, verifico não estarem presentes os requisitos que amparam a pretensão do representante.

II - DISPOSITIVO

ANTE DO EXPOSTO, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, condicionantes das medidas cautelares, não se mostram latentes, **INDEFIRO** o pedido da liminar.

Notifiquem-se a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 24 horas, nos termos do art. 58º, § 2º da lei 9.504/97.

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas, 14 de setembro de 2014.


Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 15/9/2014, às 14 hs 45 min
Seção de Editoração e Publicações